



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 1902009/2019  
LS. 1995  
Sub. \_\_\_\_\_

## ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2019

### JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação, neste ato representada pelo Presidente e Membros, nomeados pela PORTARIA Nº 001/2019 DE 03 JANEIRO DE 2019, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO da Concorrência em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

#### I – DO OBJETO

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade concorrência, oriundo do Projeto Básico de Engenharia que teve por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos no município de Trizidela do Vale/MA

#### II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação Concorrência do tipo empreitada por preço global.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Por meio de despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação os autos com as minuta de edital e contrato foram encaminhados à Procuradoria Municipal para análise e manifestação, acerca da realização do certame.

Os autos retornaram, através de Parecer Jurídico, com manifestação favorável ao pleito em questão e pelo regular prosseguimento do feito.

Cumpridas as exigências e os requisitos que envolvem o cumprimento de formalidades essenciais e indispensáveis à realização do certame, foi realizada a publicação do aviso de abertura da Concorrência nº 001/2019.

Na data e hora aprazadas, demos início ao Certame. O mesmo ocorreu de forma regular e sem quaisquer transtornos com a presença das empresas **FRAZÃO CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.759.711/0001-11, com sede na Av. José Pedro Vasconcelos, nº 43, Centro, CEP nº 65.380-000 – Bom Jardim/MA,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909009/2019  
FLS. 1796  
Rub. \_\_\_\_\_

**ECOLIMP SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.894.627/0001-07, com sede na Av. dos Holandeses, nº 13, Sala 119, Edf Windows Open Mall, Calhau, CEP nº 65.071-380 – São Luis/MA, **NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.709.818/0001-92, com sede na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 161, Lote 789, Sala 409, São Francisco, CEP nº 65.076-360 – São Luis/MA, **AGECOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.759.603/0001-49, com sede na Av. Deputado Lister Caldas, nº 708, Centro, CEP nº 65.465-000 – Cantanhede/MA, **BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.063.699/0001-71, com sede na Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, Andar 2, Bairro Parque Piauí, CEP nº 64.078-625 – Teresina/PI, **MARTINS CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.729.740/0001-17, com sede na Rua Manoel Trindade, nº 1241, Bairro Boiada, CEP: 65.725.000 – Pedreiras – MA, onde todas as empresas presentes foram credenciadas, ato contínuo a Comissão Permanente de Licitação decide suspender a licitação para promoção de diligências nas sedes das empresas.

Em 17 de julho de 2019 foi publicado em Diário Oficial do Município de Trizidela do Vale/MA o aviso de reabertura de licitação ficando a mesma remarcada para o dia 24 de julho de 2019 às 09h00min.

Em 24 de julho de 2019 às 09h00min houve a abertura dos envelopes de habilitação das empresas onde a Comissão Permanente de Licitação decide por suspender a sessão para análise e autenticação dos documentos de habilitação das empresas, ficando a reabertura da sessão para o dia 30 de julho de 2019 às 09h00min.

Em 30 de julho de 2019 às 09h00min houve a reabertura da licitação onde a Comissão Permanente de Licitação, decide declarar todos os licitantes inabilitados e concedeu prazo de 08 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação escoimadas das causas que ensejaram a inabilitação, conforme disposto no § 3º do Art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em 06 de agosto de 2019 a empresa **NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.709.818/0001-92, com sede na Rua Inácio Xavier de Carvalho, nº 161, Lote 789, Sala 409, São Francisco, CEP nº 65.076-360 – São Luis/MA protocolou recurso administrativo contra sua inabilitação, mediante recurso apresentando a comissão permanente de licitação decide pela suspensão da sessão para julgamento do recurso apresentado.

Em 12 de agosto de 2019 a Comissão Permanente de Licitação reconhece a tempestividade do recurso apresentado e preliminarmente dar provimento ao devido



JPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909992/20 19  
FLS. 1797  
Rub. \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

recurso, em momento posterior o Senhor Raí Brito de Araújo (Secretário Municipal de Meio Ambiente) manifesta-se através do Despacho de nº 205/2019 pelo provimento total do recurso apresentado pela empresa **NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Em 19 de agosto de 2019 foi publicado em Diário Oficial do Município de Trizidela/MA, conforme consta nos autos do processo o aviso de reabertura da licitação no dia 22 de agosto de 2019 às 09h00min.

Em 22 de agosto de 2019 às 09h10 compareceram os senhores Salomão Henrique Ribeiro de Sousa e Aminadab Pereira de Sousa Neto, informou a comissão permanente de licitação aos presentes que as propostas das empresas NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA já tinham sido abertas erroneamente, reconhecendo assim a comissão de licitação, em momento seguinte a comissão decide pela Habilitação das empresas NORTLIMP – LIMPEZA, URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e AGEKOM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em prosseguimento a comissão permanente de licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para as demais licitantes participantes apresentem recursos conforme subitem 8.1.1, alínea (a) do edital.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente caber inferir que o procedimento se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1902009/2019  
FLS. 178  
Rub. \_\_\_\_\_

de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial''. (**grifo nosso**)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

''Art. 49. Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (grifo nosso)**

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.''

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



CPL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909009/20 10  
FLS. 1799  
Rub. \_\_\_\_\_

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

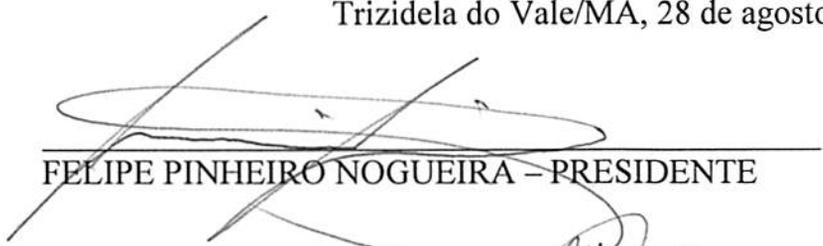
Por todas as lições aqui colecionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

#### IV – DA DECISÃO

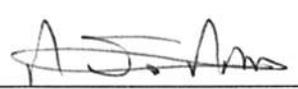
Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já exposto, a Comissão Permanente de Licitação recomenda a **ANULAÇÃO** da Concorrência nº 001/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e, ao mesmo tempo sugerimos a abertura de novo processo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Trizidela do Vale/MA, 28 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA – PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
FRANCILENE NUNES FRANCA DE SANTANA – SECRETÁRIA

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO DA SILVA AMORIN - MEMBRO